



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.797
(29.07.2010)

PROCESSO : Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal de Maceió
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL MACEIÓ. PSB. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Contra sentença que julga prestação anual de contas de partido político, é cabível recurso ao TRE, no prazo de 03 dias.**
- 2. Violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE 21.841/04, que determina que todas as despesas devem ser comprovadas através de documentos fiscais.**
- 3. Não se mostra compatível à norma, a não emissão de cheques individuais para o pagamento de dívidas em valores altos, onde cada montante deveria corresponder a um cheque identificado.**
- 4. Apenas ajudas de custo despendidas com dirigente partidário devidamente registrado na Justiça Eleitoral, foram regularmente utilizadas para fins de divulgação da doutrina partidária.**
- 5. A peça contábil da agremiação deve refletir a realidade dos gastos, sendo irregular aquela onde não se pode comprovar efetivamente determinada despesa.**
- 6. Identificadas divergências entre os documentos fiscais e as demonstrações apresentadas pelo partido, deve a agremiação devolver os valores indevidamente utilizados.**
- 7. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
29 dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Maceió, em face da decisão do Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede nesta Capital, que julgou desaprovada a sua prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão do pagamento de despesas sem a devida comprovação por documentos fiscais; liquidação de débitos através de saques diretos, violando o art. 10 da Res. TSE 21.841/04; divergências entre os documentos fiscais e as demonstrações apresentadas pelo partido; irregularidade de pagamentos sem a identificação da natureza dos serviços prestados por terceiros; ocorrência de despesa não contabilizada e paga a terceiros; pagamentos de valores não pactuados em contratos; retenção de contribuições sociais, sem o devido repasse à União.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que as notas explicativas e documentação suplementar foram suficientes a sanar as irregularidades apontadas pelo parecer técnico. Sustentam que o valor encontrado pelo assistente técnico, referente a salários e ordenados, está correto, tratando-se de erro material. Que houve o pagamento de férias atrasadas, com um único cheque, incluindo no mesmo o pagamento de deslocamento de funcionários e o correto adimplemento do dia trabalhado em janeiro de 2008. Que as ajudas de custo são pagas aos dirigentes partidários que tenham despesas na realização de atividades no interesse do partido. Que o lapso no lançamento de valores a título de assessoria contábil foi devidamente corrigido. Que houve contratação tácita do advogado Paulo Born, para atuar em feitos no interesse da agremiação junto ao TRE/AL. Que houve negociação de tributos junto ao INSS, visando sanar pendências existentes. Por fim, afirma que o total de despesa demonstra a inexistência de saldo negativo, bem como a correta aplicação dos valores do fundo partidário, pugnando pelo provimento do recurso, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em juízo de retratação, o magistrado *a quo* determinou que a devolução dos valores devidos pelo Partido Socialista Brasileiro fossem descontadas diretamente do repasse do fundo partidário, regularmente corrigidas, em doze prestações iguais e sucessivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 203/204, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se o julgamento de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral acima relatado, interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Maceió.

Inicialmente cabe destacar que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente processo, as contas anuais (2008) do diretório municipal do PSB foram rejeitadas em razão das seguintes irregularidades: pagamento de despesas sem a devida comprovação por documentos fiscais; liquidação de débitos através de saque direto, violando o art. 10 da Res. TSE 21.841/04; irregularidade de pagamentos sem a identificação da natureza dos serviços prestados por terceiros; ocorrência de despesa não contabilizada e paga a terceiros; pagamentos de valores não pactuados em contratos; retenção de contribuições sociais, sem o devido repasse à União; divergências entre os documentos fiscais e as demonstrações apresentadas pelo partido.

Dessa forma, passo a analisar cada uma das impropriedades.

No que pertine ao pagamento de despesas sem a comprovação por documentos fiscais, observa-se que o partido foi intimado de tal providência nas primeiras diligências (fls. 103/105) necessárias a complementar as contas apresentadas, porém ficou-se inerte pois, mesmo apresentando justificativas, não juntou os documentos fiscais requisitados.

Assim, deixou de apresentar documentos fiscais referentes a prestação de serviços técnico-profissionais (contábil e jurídico), ainda que tenha apresentado cópia dos contratos, bem como nota fiscal referente a aquisição de 300 (trezentas) camisetas, em violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE 21.841/04, que determina que todas as despesas devem ser comprovadas através de documentos fiscais.

Quanto à liquidação de débitos através de saque direto, a análise técnica detectou que o valor de R\$ 7.758,93 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais, e noventa e três centavos) emitido através de cheque nº 852325, foi utilizado para o pagamento de salários atrasados e adiantamento de gratificação natalina em favor dos funcionários do diretório municipal, identificando porém uma diferença de R\$ 2.817,59 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) a maior, conforme declarado no balanço do partido.

Em suas razões recursais, o partido recorrente confirma que tais valores foram utilizados para o pagamento de férias vencidas, porém a diferença deve-se ao fato de que as obrigações trabalhistas estavam sendo liquidadas com atraso, bem como as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

férias do exercício de 2008 que se iniciava.

É de se observar que a Res. TSE 21.841/04, em seu artigo 10 dispõe que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Até a presente data, tal teto não foi fixado, ficando tal limite submetido ao princípio da razoabilidade. Assim, não se mostra razoável a emissão de cheques para o pagamento de pequenas despesas de expediente, quando é sabido que as instituições financeiras cobram pela emissão de cheques de pequena monta.

Neste mesmo raciocínio, não se mostra compatível à norma, a não emissão de cheques individuais para o pagamento de uma dívida no total de R\$ 7.758,93 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais, e noventa e três centavos), onde cada montante deveria corresponder a um cheque identificado.

Dessa forma, o partido descumpriu mais um requisito da prestação de contas.

A próxima irregularidade identificada foi a utilização irregular de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) sob a rubrica de "ajuda de custo" (fls. 135). Tais despesas foram efetuadas a fim de realizar o pagamento de três pessoas sem qualquer vínculo profissional ao partido. Na análise técnica de fls. 134, o técnico informa que, pela sua natureza jurídica, as ajudas de custo são destinadas ao pagamento de despesas extraordinárias realizadas por profissionais vinculados a uma pessoa jurídica, não cobertas pela remuneração mensal, por atividade ocasional e transitória.

O recorrente afirma que tais despesas foram repassadas aos dirigentes partidários para cobertura de despesas com deslocamento, com o objetivo de desenvolver as suas atividades partidárias, levando à população informações sobre o partido.

Em análise ao sistema de registros partidários e dirigentes, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, nota-se que apenas o Sr. Douglas Scoot dos Santos Lessa figura como dirigente do diretório do PSB em Maceió, ocupando o cargo de primeiro secretário de finanças, no período da presente prestação de contas.

Quanto os demais beneficiários, os Srs. Alexandre Chagas e José Anselmo de Oliveira não aparecem como dirigentes partidários no período objeto desta prestação.

Forçoso reconhecer que apenas as ajudas de custo despendidas com o Sr. Douglas Scoot dos Santos Lessa, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foram regularmente utilizadas, permanecendo a irregularidade quanto aos demais, perfazendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

um total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

A próxima irregularidade consiste na ocorrência de despesa não contabilizada e paga a terceiros. Segundo o relatório técnico, ao examinar o pagamento de despesas com serviços profissionais de contabilidade, foi apurado um valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) não escriturados. Tais valores, segundo análise, foram pagos contrariando os termos do contrato de prestação de serviços.

Em suas alegações, o partido recorrente afirma que foram juntados por engano dois orçamentos para a atualização do FGTS em atraso dos funcionários, não havendo efetivo pagamento de tais valores.

Tal afirmação demonstra que a peça contábil da agremiação não reflete a realidade dos gastos, não podendo comprovar se efetivamente os R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) foram gastos, persistindo assim mais uma irregularidade.

A impropriedade seguinte diz respeito ao pagamento de valores não pactuados em contratos.

Apurou-se que os serviços de assessoria jurídica foram pagos a um escritório de advocacia e a um profissional liberal. Os serviços prestados pelo escritório de advocacia encontram-se devidamente escriturados, bem como foi juntado o contrato de prestação de serviço.

No caso do profissional liberal não há qualquer contrato ou nota fiscal de prestação de serviço. Acrescentamos o fato de que este é também membro da direção municipal do presente partido, conforme nota explicativa de fls. 116.

O partido afirma que tinha um contrato tácito com o advogado, e que suas atuações profissionais podem ser comprovadas através de várias petições assinadas pelo causídico nesta Justiça Eleitoral, representando a presente agremiação.

Destaco que o parecer técnico não contesta se os serviços foram efetivamente prestados ou não, mas sim a maneira como está sendo justificado o pagamento dos mesmos, sem qualquer contrato formal que possa demonstrar os valores pactuados. Dessa forma, mais uma vez, a prestação não revela com exatidão e clareza a aplicação das verbas do fundo partidário.

Houve ainda a identificação da retenção de contribuições sociais recolhidas dos funcionários do partido. Com ressaltado no parecer técnico, ainda que o partido político goze de imunidade tributária, a contribuição social incidente sobre a parcela salarial dos empregados é descontada em folha e deve ser repassada à autarquia previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

Em suas razões, o partido afirma que realmente houve a retenção dessas contribuições e que estaria negociando tais débitos junto à Fazenda Pública. Tendo confirmado a própria irregularidade, não há como reformar tal ponto.

Por fim foram identificadas divergências entre os documentos fiscais e as demonstrações apresentadas pelo partido. No caso, o resultado final do exercício, calculado com base nas despesas regularmente efetuadas totalizam R\$ 95.007,27 (noventa e cinco mil e sete reais, e vinte e sete centavos).

Já o balanço contábil do partido, aponta despesas totais de R\$ 116.028,52 (cento e dezesseis mil e vinte e oito reais, e cinquenta e dois centavos). A agremiação justifica que tal diferença decorre das irregularidades anteriormente detectadas e, ainda que tenha ocorrido falhas na escrituração desses valores, eles foram efetivamente pagos.

Depreende-se, portanto, que a divergência decorre da utilização dos recursos do fundo partidário. Se todos os recursos tivessem sido utilizados conforme os ditames legais, o valor apurado teria sido o de R\$ 116.028,52 (cento e dezesseis mil e vinte e oito reais, e cinquenta e dois centavos), porém, conforme bem examinado nestes autos, várias falhas foram detectadas, apontado para o uso irregular das verbas do fundo partidário. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 95.007,27 (noventa e cinco mil e sete reais, e vinte e sete centavos) teve sua correta aplicação.

Assim detectou-se uma diferença R\$ 21.021,25 (vinte e um mil, vinte e um reais, vinte e cinco centavos) decorrente da utilização irregular do fundo partidário, contrariando as disposições da Lei 9.096/95 e Res. TSE 21.841/04. Porém, há que se destacar que o pagamento de ajuda de custo ao Sr. Douglas Scoot dos Santos Lessa, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi regularmente utilizado, devendo tal valor ser reduzido dos R\$ 21.021,25, perfazendo assim um total de **R\$ 15.021,25** (quinze mil, vinte e um reais, vinte e cinco centavos) **indevidamente utilizados e que devem ser devolvidos.**

Acrescento ainda que a desaprovação decorreu do conjunto de irregularidades e não apenas de uma, não podendo se falar em não aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na fixação da sanção, conforme invocado pelo patrono da agremiação, visto que seria desproporcional aplicar outra pena, senão a desaprovação das contas.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira anual e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Dessa forma, voto para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o montante a ser devolvido ao erário, totalizando o valor de **R\$ 15.021,25** (quinze mil, vinte e um reais, vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, porém mantendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 107-35.2010.6.02.0000, Classe 30

desaprovação das contas.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6790, de 29/07/10, foi conferido na 62ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 142, em 02/08/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 107-35.2010.6.02.0000

Prot. 1.206/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.790, de 29.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIRÓS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários